



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Final (CPCLJRF)**

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 148/2021**, que “*cria o Sistema Único de Saúde Animal e Ambiental - SUSAMA de Alfenas, visando regulamentar as ações e serviços de saúde e bem-estar animal e meio ambiente no município*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 29.11.2021, em tramitação ordinária.

A proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para criar o SUS para os animais de companhia e comunitários e Meio Ambiente.

Conforme Mensagem nº 128, de 15 de outubro de 2021, subscrita pelo Prefeito Municipal, Luiz Antônio da Silva, a causa dos direitos dos animais encontra uma justa solidariedade em todos os setores da sociedade de forma genuína.

Segundo o Chefe do Executivo, embora haja “avanços nos últimos anos, em especial no maior reconhecimento jurídico dos animais que finalmente deixaram de ser considerados “bens móveis”, como os objetos, nossa cidade tem condição de fazer mais e de regulamentar ações e os serviços de saúde e do bem-estar animal, em especial, dos animais de companhia que tenham convívio familiar”.

As saúdes animal, humana e ambiental são interdependentes, como nos explica o conceito de Saúde Única. Um eventual desequilíbrio nestas relações pode causar terríveis consequências para o ecossistema e para a sociedade, como por exemplo, a extinção de biomas e até mesmo o surgimento de novas pandemias.

A instituição o Sistema Único de Saúde Animal e Meio Ambiente - SUSAMA, portanto, é fundamental para também tratar da saúde humana e ambiental.

Logo, não é mais possível pensar em saúde de modo segmentado, uma vez que todas as espécies são impactadas com as consequências dos desequilíbrios e negligências que a atuação humana pode acarretar no ecossistema.

Nos moldes da citada mensagem, em especial, pelo fato da civilização, que surgiu há apenas 10 mil anos, na Mesopotâmia, ter inaugurado o convívio com animais, o que trouxe a possibilidade de transmissão de doenças. Soma-se a este fato, que a consequente fixação da nossa espécie, também passou a reservar água para o consumo e, água parada e transmissibilidade animal, são fontes da maioria das doenças que afeta o ser humano.

O prefeito relata, portanto, que a saúde do meio ambiente e dos animais, é segurança para saúde humana.

Enfatiza que é necessário garantir o Município como responsável pela saúde, pelo bem-estar e pela garantia dos direitos dos animais, não excluindo a responsabilidade das pessoas, das empresas e da sociedade nesse processo de avanço civilizacional, que é contínuo.

Fundamentação: A proposição tem como finalidade instituir as bases do Sistema Único de



ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Saúde Animal e Meio Ambiente – SUSAMA, no âmbito do Município de Alfenas, dispendo em linhas gerais as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo.

A criação do SUSAMA viabilizará a universalização do acesso dos animais de companhia e comunitários ao atendimento em todos os níveis de assistência e de complexibilidade do sistema, reconhecendo como direitos a vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional. Além da assistência aos animais, através de ações de proteção e de recuperação da saúde com a realização integrada de ações assistenciais e de atividades preventivas, o SUSAMA objetiva também a formulação de políticas públicas de saúde animal, de forma descentralizada e com intensa participação da sociedade, especialmente através de conselhos da população.

O SUSAMA pretende também contribuir no processo de identificação e, conseqüentemente, na divulgação de fatos condicionantes e determinantes da saúde animal, bem como na valorização da pesquisa e da ciência e na garantia do direito à informação às pessoas que cuidam de animais domésticos de companhia.

É extremamente necessário termos um forte instrumento que garanta assistência e prevenção à todas as espécies, sem distinções, e que esteja à altura da importância decisiva que os animais detêm na vida do ser humano e da sociedade.

Assim, a promoção e proteção ao meio ambiente garantem a saúde integrada.

No que tange à competência, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da CR/1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, segundo o art. 23 desse diploma, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

O art. 24 da Constituição da República de 1988 estabelece que fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do citado dispositivo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Vejamos o que dispõe o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal (com grifo nosso):

Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Importa registrar, que a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da CR/1988, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, adotou claramente o critério do impacto geográfico como fator determinante da atuação prioritária da União, dos Estados ou dos municípios.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII e § 3º assim preceitua:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)

Em cumprimento a essas disposições constitucionais, editou-se a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”*.

Como regra geral, nos termos da citada Lei, seu art. 25, § 1º estatui o seguinte:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (...)

Entre os crimes contra a fauna, assim dispõe o mencionado diploma:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
(...)

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; (...);

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Face ao exposto é imprescindível determinar um amplo sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal, de forma a minimizar o sofrimento de milhares de animais e confortar os sentimentos de grande parte da comunidade carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação,

Conclusão: Evidenciado o interesse público, constitucionalidade e legalidade da matéria, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 148/2021**, contudo, sugerimos as emendas abaixo relacionadas:

1) EMENDA SUPRESSIVA: suprima-se o art. 11 do **Projeto de Lei nº 148/2021** e renumera-se os dispositivos subsequentes.

2) EMENDA MODIFICATIVA: o parágrafo único do art. 13 do **Projeto de Lei nº 148/2021** passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

Parágrafo único. O Governo municipal consignará, em suas leis orçamentárias anuais, o mínimo de 0,3% dos recursos previstos em suas respectivas receitas **correntes líquidas** para o financiamento das ações estabelecidas no - SUSAMA”.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.
Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2021.

A CCLJRF:

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)